



Número: **0808156-91.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.430,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE PAULINO VELOSO (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24414 012	13/09/2019 14:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
24414 015	13/09/2019 14:23	<a href="#">JOSE PAULINO VELOSO - GuiaCustas</a>	Documento de Comprovação
24414 016	13/09/2019 14:23	<a href="#">JOSE PAULINO VELOSO - INICIAL</a>	Documento de Comprovação
24414 017	13/09/2019 14:23	<a href="#">JOSE PAULINO VELOSO - SINISTRO</a>	Documento de Comprovação
24414 019	13/09/2019 14:23	<a href="#">JOSE PAULINO VELOSO</a>	Documento de Comprovação
25020 871	06/10/2019 14:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
25329 333	15/10/2019 17:35	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
25650 687	25/10/2019 15:36	<a href="#">Petição</a>	Petição
26287 485	03/12/2019 14:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
27668 649	24/01/2020 08:04	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
27668 654	24/01/2020 08:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

## ANEXOS



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/09/2019 14:22:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314224633000000023637304>  
Número do documento: 19091314224633000000023637304

Num. 24414012 - Pág. 1

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.4.19.26454/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 13/09/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/09/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.626454 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,58</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 151,74 <b>Promovente:</b> JOSÉ PAULINO VELOSO - Taxa Judiciária: R\$ 50,58 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 203,67</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 203,67</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.4.19.26454/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 13/09/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/09/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.626454 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,58</p>
<b>Promovente:</b> JOSÉ PAULINO VELOSO <b>Promovido:</b> SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p>
<b>Detalhamento:</b>			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 203,67</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 203,67</p>

 <p><b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b>  Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p><b>Número do boleto:</b> 200.4.19.26454/01</p> <p><b>Data de emissão:</b> 13/09/2019</p>
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Joao Pessoa	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p><b>Data de vencimento:</b> 30/09/2019</p>
<b>Número da guia:</b> 200.2019.626454 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias			<p><b>UFR vigente:</b> R\$ 50,58</p>
<b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 151,74 <b>Promovente:</b> JOSÉ PAULINO VELOSO - Taxa Judiciária: R\$ 50,58 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p><b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6</p>
<b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p><b>Parcela:</b> 1/1</p>
			<p><b>Valor total:</b> R\$ 203,67</p>
			<p><b>Desconto total:</b> R\$ 0,00</p>
			<p><b>Valor final:</b> R\$ 203,67</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 200.2019.626454

**Data Vencimento:** 30/09/2019

**Data Emissão:** 13/09/2019

**Comarca:** Joao Pessoa

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

**Promovente:** JOSÉ PAULINO VELOSO

**Promovido:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

**Valor da Causa:** R\$ 2.430,00

**Despesas Processuais:** R\$ 0,00

**Custas:** R\$ 151,74

**Taxa:** R\$ 50,58

**Total da Guia:** R\$ 202,32

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.**



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/09/2019 14:22:46  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314224672400000023637305>  
Número do documento: 19091314224672400000023637305

Num. 24414015 - Pág. 2



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

**JOSÉ PAULINO VELOSO**, brasileiro, casado, Profissão: Motorista, inscrito no RG sob o nº 2114345 SSP/PB e CPF de nº 023.487.174-17, residente e domiciliado na rua Tertuliano Crispiniano Mata, 105, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB, Cep: 58075-070, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.

### **1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **06/04/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de rádio distal esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiária do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 945,00 em 20/02/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o



pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)**

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**



Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### 4) DA POSTULAÇÃO

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a)** ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c)** a **designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;

**e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

**f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.430,00.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 31 de julho de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**  
**OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**  
**OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA**  
**OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO**  
**ESTAGIÁRIO**



### **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

### **ANEXO**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858





()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3180536262 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE PAULINO VELOSO

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** JOSE PAULINO VELOSO

**CPF/CNPJ:** 02348717417

#### Posição em 31-07-2019 13:57:38

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

20/02/2019 R\$ 945,00 R\$ 0,00 R\$ 945,00

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/02/2019	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	⬇️ ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Tawy25mKYS8geluj__z3PIA-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Tawy25mKYS8geluj__z3PIA-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=</a> )
07/02/2019	Exigência Documental	⬇️ ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UICc9lez5XYnP2bq0izA7A-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UICc9lez5XYnP2bq0izA7A-api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd6LNJClWFKBj6ijuXF6jcdw=</a> )





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

## PROCURAÇÃO

JOSE PAULINO VELOSO, brasileiro, motorista, casado, inscrito no CPF de n.º 023.487.174-17 e RG de n.º 2114345, residente e domiciliado a Rua Tertuliano Crispiano Mata, n.º 105, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB.

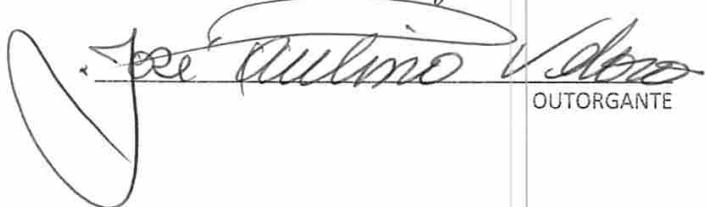
**OUTORGADO(S):** JOSÉ EDUARDO DA SILVA, OAB/PB 12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE DA SILVA, OAB/PB 14438, MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, OAB/PB 17295, com escritório profissional sito a Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, n.º 157, Sala Mangabeira II, João Pessoa/PB, CEP: 58056-384, e-mail: duarteesilvaadvogados@outlook.com

**PODERES:** o outorgante constitui seus bastantes procuradores e a eles confere poderes para o foro em geral (nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil), podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, para propor ou contestar, assim como acompanhar processos em todos os seus termos, atos e fases, para toda e qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive penal, em que seja parte ou, por qualquer forma, interessado, dispondo para isso, ainda, de poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, reconhecer a procedência das afirmações de existência de direito, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (com a possibilidade de receber alvarás, RPV e precatórios), bem como de firmar negócios jurídicos processuais, inclusive com calendarização. Também poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais, visando a evitar e/ou reaver valores a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, nos níveis federal, estadual (ou distrital), municipal, inclusive para requerer Certidão Negativa de Débito, cópia de procedimento administrativo tributário, representação fiscal, entre outros, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias da Fazenda estaduais, distrital e municipais e suas respectivas procuradorias. Finalmente poderes para substabelecer os que lhe foram conferidos com ou sem reserva.

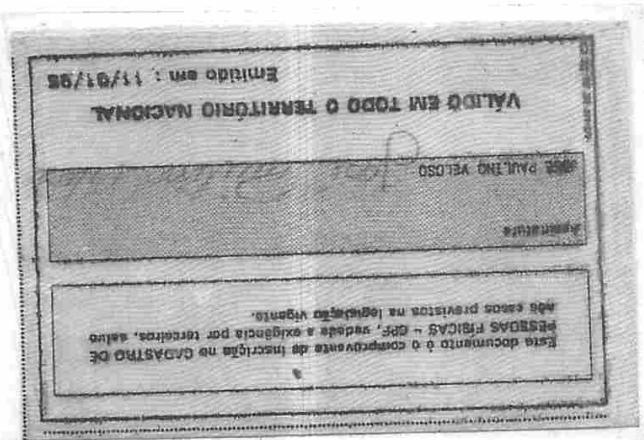
## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e conhecedor das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

João Pessoa/PB, 31 de julho de 2019

  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/09/2019 14:22:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314224708000000023637309>

Número do documento: 19091314224708000000023637309

Num. 24414019 - Pág. 2



**JOSE PAULINO VELOSO**  
R TERTULIANO CRISPINIANO MATA, 00105  
ERNESTO GEISEL  
58075-070 JOAO PESSOA PB

Código NET  
907/009719232  
CPF/CNPJ  
023.487.174-17

Vencimento  
**25/01/2019**

Valor  
**146,21**

**PARA 2a VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE [NET.COM.BR](http://NET.COM.BR)**

001/006

➔ **importante:**

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse [net.com.br/minihotel](http://net.com.br/minihotel), faça seu login ou cadastro-se. Atenção: o cancelamento de seus serviços NET, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

## Minha NET:

 VTA 10M	 NET VIRTUA +	80,67
 FONE + NET FALE FIXO ILIMITADO	 Serviços Móveis	61,82
 SERVICOS MÓVEIS	 Itens Eventuais	3,72

Valor total  
**146.21**

NET VIRTUA +

Mensalidade NET VIRTUA +  
01/12/18 A 31/12/18 MENSALIDADE VIRTUA VTA 10M  
Sub-Total Mensalidade NET VIRTUA +  
Total NET VIRTUA +  
 **Serviços Móveis**  
Mensalidade Claro  
Total Serviços Móveis

### Itens Eventuais

<b>Encargos/Juros/Multas</b>	
<b>JUROS PGTO EM ATRASO</b>	<b>0,48</b>
<b>JUROS PGTO EM ATRASO</b>	<b>0,29</b>
<b>MULTA</b>	<b>1,34</b>
<b>MULTA</b>	<b>1,61</b>
<b>Sub-Total Encargos/Juros/Multas</b>	<b>3,72</b>
<b>Total Itens Eventuais</b>	<b>3,72</b>



O NOW! está disponível sem custo adicional para acesso e posse contínua gratuita, pagos, cadastros e de anuidade mensal ("NOW! Club"). O cliente só terá custo de locação caso queira cancelar contratos de aluguel. Contratos disponíveis de acordo com os direitos de exploração definidos pelas estâncias e programadas. O acesso ao NOW! pelo site ou aplicativo está disponível para todos os clientes NE, únicos e a mesma conta de usuário cadastrada no site tem contratos e serviços em contratos disponíveis de acordo com seu pacote de IV. Sólo não no site [www.nec.com.br/now](http://www.nec.com.br/now). Consulte disponibilidade técnica para realização das operações.

- Para atendimento presencial consulte os endereços no site [com.br](http://com.br)
  - Evite o desligamento de seu sinal efetuando o pagamento até a data do vencimento. NET filiada ao Serasa/SCPC.
  - Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,633% e multa de 2%.
  - Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses serão incluídos nas suas próximas faturas.
  - Deficiente Auditivo e de Fala ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo DCE (Dispositivo de Telecomunicações para surdos).
  - Ligue 4004-7777 para atendimento técnico, financeiro e

- Central de Relacionamento NET: 10621 e 0800-7217707  
(deficientes auditivos)  
Ouvidoria 08007010180

REGISTROS DE ATENDIMIENTO:  
907182935428698,  
907182838688810,  
907182838611747,  
9071820388003715,  
907182937686777.

Autenticación Biométrica

Panamericano anuncia vencimento carões cobrados juros diários de 0,822% a.m. ou milésim de 822‰. Os prazos de pagamento são de 120 dias, com a possibilidade de prorrogação de 60 dias.

Cliente	Identificação para Débito	Mês Referência	Vencimento	Valor
<b>JOSE PAULINO VELOSO</b>	<b>NET SERVICOS 9070097192325</b>	<b>Dezembro/2018</b>	<b>25/11/2019</b>	<b>146,21</b>

84640000001-0 46210296201-8 90125907000-0 00151836744-4



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 13/09/2019 14:22:47  
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909131422470800000023637309>  
Número de documento: 1000121422470800000023637309

Num. 24114019 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
1<sup>a</sup> Superintendência Regional de Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de  
Veículos da Capital



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**

**GOVERNO  
DA PARAÍBA**  
Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 00177.01.2017.1.00.420**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00177.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 11:15 horas do dia 26 de janeiro de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo, Agente de Investigacao do seu cargo, ao final assinado, compareceu **José Paulino Veloso**, CPF nº 023.487.174-17, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Motorista, filho(a) de Maria José Paulino Monteiro e José Martins Veloso, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 03/05/1977 (39 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Engenho Velho, Nº S/N, bairro Distrito Industrial, tendo como ponto de referência Próximo a Igreja Evangélica Betel Brasileiro, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98880-9383.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Em Frente a Loja Novo Rumo Honda, João Pessoa/PB; ; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 06/04/16 22:30h. Tipificação: **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

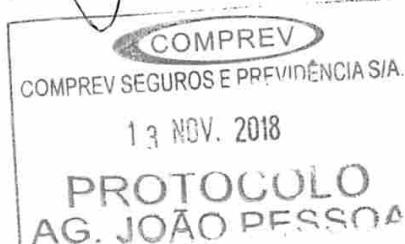
Que, no dia 06/04/2016, por volta das 22:30 hs, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 TITAN ESD, de cor preta, ano 2011, placa OEX0767/PB, chassi: 9C2KC1650BR545733, registrada em nome de Josenilton paulino Veloso, pelo cruzamento da AV. João machado com a AV. vasco da gama, quando uma motocicleta obstruiu sua passagem fazendo com que atingisse a lateral esquerda, perdendo o controle de direção caindo ao solo e em decorrência desse fato veio a sofrer fratura de rádio distal esquerdo. Sendo socorrido pelo Samu e conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, nesta capital

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 26 de janeiro de 2017.

RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO  
Agente de Investigacao

JOSE PAULINO VELOSO  
Noticiante



Procedimento Policial: 00177.01.2017.1.00.420

1/1



## CERTIDÃO

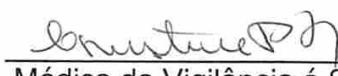
Nº. 0698/2016

Atendendo solicitação de EGUNALDO DA SILVA BATISTA JR e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial Nº 841939 e Prontuário nº 2016.04.000501 pertencentes a **JOSE PAULINO VELOSO** e que foi atendido no dia 06/04/2016 às 23H23min, vitima de colisão moto x moto, apresentando trauma em antebraço esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo. Alta dia 07/04/2016.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 16 de maio de 2016

  
\_\_\_\_\_  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3137





---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

**DESPACHO**

1. A parte autora requereu o benefício da gratuidade judiciária, de forma integral.

2. O CPC de 2015 trouxe inovação para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça. Diz o art.98 do Código de processo Civil atual:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

**§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 6º** Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

3. Além do parcelamento, da concessão com referência a determinados atos, poderá, ainda, ser reduzido o percentual a ser antecipado do valor total devido, como mencionado no § 5º do art. 98 do CPC.

4. Desse modo, intime-se a parte autora para juntar ao processo documento hábil a comprovar a necessidade do benefício processual (contracheque, declaração de imposto de renda ou documento que o valha), para fins de análise comparativa da renda auferida com o valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 06/10/2019 14:07:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100407470284500000024208282>  
Número do documento: 19100407470284500000024208282

Num. 25020871 - Pág. 2



---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

**DESPACHO**

1. A parte autora requereu o benefício da gratuidade judiciária, de forma integral.

2. O CPC de 2015 trouxe inovação para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça. Diz o art.98 do Código de processo Civil atual:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

**§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.**

**§ 6º** Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

3. Além do parcelamento, da concessão com referência a determinados atos, poderá, ainda, ser reduzido o percentual a ser antecipado do valor total devido, como mencionado no § 5º do art. 98 do CPC.

4. Desse modo, intime-se a parte autora para juntar ao processo documento hábil a comprovar a necessidade do benefício processual (contracheque, declaração de imposto de renda ou documento que o valha), para fins de análise comparativa da renda auferida com o valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 06/10/2019 14:07:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100407470284500000024208282>  
Número do documento: 19100407470284500000024208282

Num. 25329333 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA REGIONAL  
DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

JOSE PAULINO VELOSO, já devidamente singularizado nos autos do processo, vem perante  
vossa excelência, por meio de seus advogados, atender o despacho retro.

O autor atualmente encontra-se desempregado, em virtude de limitações que o acidente causou.  
Devido a isso, no momento trabalha de forma autônoma como motorista. Sendo assim, o autor não dispõe  
de recursos para custear as despesas processuais, momento que reitera o pedido feito na inicial, a  
concessão da justiça gratuita.

Vejamos o “art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º,  
LXXVII da Constituição Cidadã: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela  
Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que  
defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a concessão da justiça gratuita,  
por ser o autor hipossuficiente.

Pede-se deferimento.

João Pessoa, 25 de outubro de 2019.



PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 24414015) é de R\$ 203,67.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>

Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 26287485 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 26287485 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 24414015) é de R\$ 203,67.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668649 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668649 - Pág. 2

PROCESSO NÚMERO - 0808156-91.2019.8.15.2003

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**AUTOR: JOSE PAULINO VELOSO**

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

### **DESPACHO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou estar desempregado, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 24414015) é de R\$ 203,67.

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual **DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA** à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Ora, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuia. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

A experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

De outra banda, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668654 - Pág. 1

Cumpre-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 03/12/2019 14:21:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111816005406300000025393713>  
Número do documento: 19111816005406300000025393713

Num. 27668654 - Pág. 2